

Processo () Parte () Advogado ()

Único Antigo Execução CDA

Número

0001523-43.2019.8.17.1130



Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

## 0001523-43.2019.8.17.1130

**Órgão Julgador** Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

**Classe CNJ** Petição

**Assunto(s) CNJ** Difamação; Injúria.

### Partes

Exibindo todas

**Querelante** MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

**Advogado** LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

**Querelado** FRANCISCO CAUBY FERNANDES ASSUNÇÃO

### Movimentações

Exibindo todas

20/03/2019 14:24

Rejeição da queixa

(Clique para resumir) Direito Penal. Queixa-crime pelos delitos de difamação (Art. 139, do CPB) e injúria (art. 140, do CPB). Incoerência do Tipo Penal. Ausência da comprovação de dolo específico de difamar ou injuriar a honra da vítima. Conduta limitada à narrar / informar um fato (animus narrandi), e com o propósito de debater ou criticar ato do gestor público (animus defendendi). Intervenção mínima do Direito Penal. I. Aduz o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Embora o termo "justa causa" seja deveras amplo, traduz, em último sentido, a existência de acervo probatório mínimo a comprovar a existência de um fato típico e ilícito, fato verificável nos autos, diante da atipicidade da conduta apurada. II. Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva. Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado. (TJ-PE - RSE: 4581579 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 24/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 29/01/2019). S E N T E N Ç A O querelante MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO ajuizou queixa-crime contra FRANCISCO CAUBY FERNANDES ASSUNÇÃO, como incurso nas penas do art. 139 e 140, ambos do Código Penal, por conta de suposto cometimento dos crimes de difamação e injúria. Em suma, aduz que o querelado é o responsável pelo blog "A Língua", de grande alcance na região do Vale do São Francisco, no qual são veiculados comentários sobre a política na região. Assevera nesta qualidade aquele, precisamente no dia 22/02/2019, fez publicação que, em tese, teria investido criminalmente contra a sua honra e imagem, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Consoante narrativa da peça vestibular e impresso da referida publicação anexado à inicial, a honra subjetiva e objetiva do querelante teria sido maculada em razão de haver sido taxado de arrogante, "coroné", e prepotente. É o breve relatório. Decido. Aduz o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada quando: a) for manifestamente ilegal; b) faltar pressuposto ou condição para o exercício da ação penal ou; c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. Embora o termo "justa causa" seja deveras amplo, traduz, em último sentido, a existência de acervo probatório mínimo a comprovar a existência de um fato típico e ilícito. Pois bem. Após leitura da petição e análise dos documentos que a guarnecem, tenho como ausente justa causa a viabilizar a continuidade do procedimento, sob pena de dar seguimento à ação absolutamente esvaziada de conteúdo penal. Explico. A narrativa do querelante e o principal elemento de prova erigido aos autos, a saber, o impresso referente à publicação no blog, não comprovam a caracterização dos crimes entabulados na peça acusatória. Os crimes a que faz alusão os arts. 139 e 140 do CPB, quais sejam, difamação e injúria, além do dolo natural, exige a presença do elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo específico de difamar ou injuriar a honra da vítima (elemento subjetivo especial do tipo). Importante a transcrição na íntegra dos artigos que tratam dos referidos fatos criminosos: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. A doutrina, há tempos, já sedimentou a compreensão de que a configuração dos crimes contra a honra exigem o elemento subjetivo específico, que no caso sob análise, seria a intenção clara de difamar e/ou injuriar. Neste sentido é a palavra do memorável jurista Nelson Hungria: Sabe-se, com efeito, que os crimes contra a honra, no que toca ao elemento subjetivo, para sua configuração, reclamam que o agente tenha a intenção de ofender a honra alheia, a vontade de injuriar, difamar e caluniar, não bastando a simples consciência da idoneidade lesiva da ação ( NÉLSON HUNGRIA , Comentários ao Código Penal, Forense, vol. VI, 1958, págs. 50/53) No caso sub examine, fica evidenciado que o querelado não agiu com ânimo de difamar (animus diffamandi) e/ou injuriar (animus injuriandi) o querelante, limitando-se a conduta do mesmo ao elemento subjetivo consubstanciados no animus narrandi (narrar os fatos) e animus criticandi (debater/criticar fatos, elementos, circunstâncias). Neste aspecto, Trata-se do chamado "animus injuriandi vel diffamandi". Em outras palavras, "não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender", como se dá, por exemplo, quando " da manifestação ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um

acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi), particularmente amplo em matéria política " ( HELENO CLÁUDIO FRAGOSO , Lições de Direito Penal, Forense, Parte Especial, vol. 1, 1.987, pág. 184, grifei) Esse também é o trilhar no qual caminha a jurisprudência pátria, o que pode se observar inclusive de recente julgado da Corte Suprema acerca do tema: PENAL. DIFAMAÇÃO. E-MAIL. QUEIXA-CRIME. PREPARO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. JUIZ INCOMPETENTE. PROVA DA AUTORIA OBTIDA POR OUTRO MEIO. VALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL. ANIMUS INJURIANDI. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ANIMUS CRITICANDI. REJEIÇÃO DA ACUSATÓRIA. (...) 4. O animus injuriandi, elemento subjetivo específico, é necessário para caracterização do delito de difamação e deve estar estampado na acusatória. 5. Animus criticandi é circunstância alheia ao tipo incriminador e fundamento para rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. 6. Queixa-crime rejeitada. (...) - (ARE-AgR 974.336/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.8.2017) (STF - ARE: 1066401 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/11/2018, Data de Publicação: DJe-259 04/12/2018) O mesmo raciocínio é comungado pela Corte Estadual, impondo-se nestas situações a rejeição da queixa-crime, conforme julgados recentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME NÃO RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO PENALMENTE RELEVANTE. ART. 395, INCISO III, DO CPP. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DO QUERELANTE. OCORRÊNCIA DE ANIMUS NARRANDI OU ANIMUS CRITICANDI. FATO ATÍPICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de justa causa para a ação penal, somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, verifica-se a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, encontra-se extinta a punibilidade, o que não ocorreu na hipótese. 2. Com efeito, a orientação adotada pelo magistrado a quo está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação" (REsp 937787/SP, 5ª TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 09/03/2009). 3. Cuidando-se de ação atípica, porquanto ausente o dolo específico de ofender a honra do querelante, carece a queixa-crime da justa causa necessária ao seu recebimento, por faltarem os elementos subjetivos dos crimes contra a honra descritos nos arts. 138, 139 e 140 do CPB, impondo-se a confirmação da decisão recorrida. 4. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJ-PE - RSE: 5027801 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 31/10/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/12/2018) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DELITO DE DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL. 1. Os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia, seja objetiva ou subjetiva. Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há que se falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria, devendo ser mantida a rejeição da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido ante a atipicidade do fato praticado. 2. Recurso não provido. (TJ-PE - RSE: 4581579 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 24/01/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 29/01/2019) O crime de difamação consiste em denegrir a honra objetiva da vítima perante terceiros, e o crime de injúria em ofender a dignidade ou decoro (ética). A crítica pela qual se taxa uma pessoa como arrogante, chata, prepotente, por si só, não é ofensiva à honra subjetiva, muito menos à dignidade ou decoro, pois são características (presentes ou não) da personalidade de uma pessoa, especialmente quando se estar diante de uma figura pública, passível tanto de elogios quanto de críticas. Como bem salientou o querelante na sua inicial, o Blog é voltado para comentários sobre política na região, evidenciando o seu caráter de narração e crítica de tais situações. Imbuído deste espírito é bem verdade que o agente pode utilizar expressões que por si só poderiam ser consideradas como portadoras de conteúdo negativo, causando possível afronta à dignidade de outrem. Mas de tal circunstância não se pode inferir que o querelado tem ou teve o nítido propósito de denegrir a honra do autor, haja vista a ausência do elemento subjetivo específico, bem como caráter narrativo e de crítica da publicação. Se dano houve, este ocorrerá apenas na esfera cível, já que as condutas narradas não se amoldam ao tipo penal em tela, ante a ausência do elemento subjetivo específico. Eventual reparação por danos deve estar adstrita à solução por outros ramos do direito, sem a necessidade da intervenção do direito penal, a exemplo, obiter dictum, de eventual ajuizamento de ação de reparação por danos morais e matérias na justiça comum cível ou até mesmo nos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, nada impede ao querelante buscar eventuais reparações de danos morais na esfera civil, conquanto o que se apurou nesta esfera criminal foi apenas o caráter criminoso. A honra é um bem protegido constitucionalmente, tanto na seara penal como no direito civil. No entanto, deve-se registrar que os objetos jurídicos não se coincidem, havendo distinção entre o ilícito civil (dano moral) e penal (honra). Jamais nos esqueçamos dos citados princípios de Direito Penal, como o da ultima ratio, especialidade e da subsidiariedade, informando que o Direito Penal incriminador, por seu caráter estigmatizante e extremamente aviltante aos direitos fundamentais, principalmente da liberdade, só deve ser chamado quando outros ramos do direito ou outras soluções legais não sejam previstas ou depois de utilizadas não sejam suficientes. O lastro probatório, consubstanciado especialmente na narrativa dos fatos e publicação do Blog, não comprovam justa causa para o prosseguimento da ação penal, que é condição indispensável à deflagração do processo criminal. Neste sentido, DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em rejeitar a presente queixa-crime, com base no art. EMENTA: QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE LASTRO PROBATÓRIO DA NARRATIVA FÁTICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO INDISPENSÁVEL À DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO-CRIME. INTELIGÊNCIA DO ART. 395, INC. III, DO CPP. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. Sem a existência de lastro mínimo de prova a demonstrar a existência do crime narrado na inicial acusatória, não há possibilidade de recebimento da queixa crime, pois faltante uma das condições essenciais da ação, qual seja: a justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do CPP (grifos nossos). (TJPR - 2ª C.Criminal em Composição Integral - QC - 1239761-8 - Assai - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 26.02.2015) Pelo exposto, com base no art. 395, III, do CPP, diante da inexistência de fato penalmente relevante, DEIXO DE RECEBER A QUEIXA OFERTADA e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observado, por analogia, o Enunciado nº. 105 do FONAJE (é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Petrolina, 20 de março de 2019. Juiz ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE 1

- 15/03/2019 18:02** Conclusos para despacho - Despacho
- 15/03/2019 17:59** Recebimento - Segunda Vara Criminal de Petrolina
- 15/03/2019 15:51** Distribuído por sorteio - Segunda Vara Criminal de Petrolina